

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2024. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO PARA COMPOSIÇÃO DO KIT ESCOLAR 2024, OBJETIVANDO A DISTRIBUIÇÃO DE FORMA GRATUITA COM OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE.

178

SECRETARIA MUNICIPAL
CORTÊS - PE

1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 003/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é "Aquisição de material pedagógico para composição do KIT ESCOLAR 2024, objetivando a distribuição de forma gratuita com os alunos da rede pública municipal de Cortês/PE."

Solicita-se consulta a respeito do procedimento a ser seguido.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto não somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise do edital e documentos anexos.

Considerando que a presente Licitação na **modalidade Pregão Eletrônico**, é cediço que tal modalidade **não têm limite de valor**, pois depende estritamente dos lances a serem feitos pelos concorrentes ao serviço ou venda de produto. Cabe ao pregoeiro coordenar os lances dados a fim de conseguir o menor valor, ou seja, o limite não atinge nem máximo, nem mínimo. O menor preço oferecido ganha o direito de fazer o serviço ou conceder a venda do produto.

Por outro lado, na medida em que na modalidade seguida foi escolhido o **critério Menor Preço por item**.

Ainda, verifica-se que o procedimento a ser utilizado é o de Sistema de Registro de Preços, prevista no Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, e regulamentado pelo Decreto nº 11.642/2023, e a estas legislações o edital reverencia.

Em observação ao disposto no Art. 7º, IV da Lei 14.133/2021, verificou-se no ETP que houve levantamento de mercado e pesquisa de preços, cujos parâmetros foram os previstos nos incisos II (contratações similares de outros entes públicos) e IV (pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação) do art.5º da IN nº 73, de 2020, **que deve ser anexada ao processo licitatório.**

Ainda, fora certificada a existência de dotação orçamentária específica para o objeto contratual, vejamos:

Poder:	02.20.0 – Pode Executivo
Órgão:	02.20.00.12 – Secretaria Municipal de Educação
Atividade:	12.3611.2012.064 – Distribuição de Materiais Didáticos aos Alunos do Ensino Básico – FUNDEB 30%
Elemento de despesas:	33.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita

Verifica-se ainda que edital e a minuta do contrato foram elaborados em estrita consonância com a Lei 14.133/2021, estando tudo dentro da perfeita legalidade.

Ademais, a redação do Edital, nos termos e forma como está posta, preserva o espírito legislativo de promover e incentivar o fomento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo-lhes um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, de acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 170, IX e art. 179).

Neste sentido, o edital se destina a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que é plenamente possível, consoante dicção do Art. 48, I da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A esta observação, verificou-se que em que pese o somatório estimado que resultou no valor de R\$ 100.397,63 (cem mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), a aquisição é dividida em 16 (dezesseis) itens e cada um deles não ultrapassa o numerário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não havendo, portanto, restrição à competitividade.

Também restam preenchidos os demais requisitos pertencentes a NLLC, previstas no Art. 18 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Por fim, chamamos a atenção para as exigências legais pertinentes à publicidade que deve ser dada ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sobretudo para o devido registro no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de todas as fases do processo e em tempo hábil.

Em sendo assim, veja-se a necessidade de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial, bem como em jornal diário de

grande circulação, passando-se a contar todos os prazos a partir da última publicação realizada.

Verificam-se, pois, atendidas todas as exigências legais.



3. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica **pela legalidade do procedimento**, recomendado seja autorizada a abertura do processo licitatório, com a devida publicação do edital, a fim de, futuramente, ser escolhida a proposta mais vantajosa à administração.

À consideração do Setor de Contratações, a Secretaria de Administração do Município de Cortês, e ao órgão requisitante, a Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 24 de janeiro de 2021.


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189